



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 27 / 04 / 2021
Jos 11:19 *Joelene*

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 35 /2021.
Em 27 de Abril de 2021.

Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Teixeira de Freitas, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Art. 2º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo, deverá vedar a participação:

- I - de idosos com 60 anos de idade ou mais, exceto os líderes dirigentes;
- II - de pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;
- III - de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;
- IV - de crianças.

Art. 3º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% (trinta por cento) da igreja ou templo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 4º Todos os participantes devem utilizar máscara de proteção;

Art. 5º Entre uma pessoa e outra deve haver o espaçamento de acordo com as normas de distanciamento para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás;

Art. 6º Ao final das celebrações os organizadores devem tomar as providências para que os fiéis, ao final da reunião, mantenham o distanciamento de um metro e meio, e não fiquem aglomerados;

Art. 7º O trabalho social de amparo aos mais necessitados continuará, por meio de distribuição de alimentos e produtos de higiene.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 27 de Abril de 2021.

Ubiratan Lucas Rocha Matos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem como objetivo atender ao clamor da população cristã, ao considerar as atividades religiosas como essenciais para o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude, tendo inclusive previsão na Constituição Federal, ao reconhecer como assistência religiosa direito fundamental em seu art. 5º.

Assim se apresenta a presente proposta para que em momentos de decretação de estados de calamidade e emergência as atividades religiosas sejam consideradas essenciais para a população, não podendo seus cultos e reuniões serem paralisados totalmente em seus templos.

De fato, em momentos difíceis a atividade religiosa se torna mais imprescindível para a população que encontra na fé da sua liturgia o alívio que necessita para suas tormentas e desesperos.

Diante do exposto, na certeza que o apoio espiritual tem o condão de amenizar os momentos de dor que são acompanhados nesses períodos difíceis de tanto sofrimento, como é o caso da pandemia que estamos vivenciando.

Sendo assim, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, uma vez que preenche os critérios normativos, com ponderação pela sua aprovação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 27 de Abril de 2021.

Ubiratan Lucas Rocha Matos
Vereador